

## PODER GERAL DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

**Eduardo Talamini**

*Livre-docente em direito processual (USP)  
Professor de processo civil e arbitragem (UFPR)  
Sócio de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*

Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015 cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

No âmbito das decisões (“títulos judiciais”) que impõem o cumprimento de deveres de fazer, não fazer ou entrega de coisa, a compreensão da incidência dessa regra não gera maiores dificuldades. Os mecanismos executivos relativos aos comandos judiciais com tais conteúdos contemplam o emprego de providências sub-rogatórias e coercitivas atípicas (CPC, arts. 536, 537 e 538, § 3º). Tais decisões, de resto, têm eficácia mandamental. A esse respeito, remeto ao que já escrevi em oportunidades anteriores (*Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*, 2ª ed., SP, RT, 2003; “Concretização jurisdicional de direitos fundamentais a prestações positivas do Estado”, em *Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Prof. Dr. Araken de Assis*, Rio, Forense, 2007; “Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp”, em *Revista Brasileira da Advocacia*, vol. 0, 2016, entre outros).

Bem mais difícil é a compatibilização do art. 139, IV, com o sistema de execução por quantia certa. Essa via executiva peculiariza-se pela razoável tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos nela autorizados. Há todo um detalhamento normativo nos arts. 513 a 535 e 824 a 913. E o modelo regrado passa ao largo da mera atribuição ao juiz de um poder geral de adoção de medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas. Há a previsão de diversas providências sub-rogatórias e, pontualmente, também de medidas coercitivas – mas todas elas razoavelmente tipificadas.

Some-se a isso o fato de que a proposta de criação de um modelo relativamente atípico de execução por quantia foi apresentada no processo legislativo do CPC/2015, mas foi rejeitada.

Logo, não há sentido em supor que o art. 139, IV, pura e simplesmente aniquilaria, tornaria inútil, faria *tabula rasa* daquele sistema detalhadamente

disciplinado nas regras dedicadas à execução. É insustentável a ideia de que todas aquelas regras deveriam ser deixadas de lado, com o juiz estando liberado para adotar providências atípicas.

Mas, por outro lado, tampouco se pode apenas negar vigência ao art. 139, IV. Cabe identificar como as duas regras compatibilizam-se.

O primeiro passo para isso está na constatação de que a adoção de diferentes modelos para a execução genérica (pagamento de quantia) e para a tutela específica (fazer, não fazer e entrega de coisa) não são aleatórias.

Na tutela dos deveres de fazer e não fazer, a produção, mediante meios sub-rogatórios, do resultado que se teria com o cumprimento espontâneo pelo executado muitas vezes é impossível (nos deveres de não fazer e nos deveres de fazer infungíveis). Mas, mesmo quando possível, é muito onerosa e complexa. Daí a grande relevância das medidas coercitivas. Por outro lado, o conteúdo do dever de fazer é extremamente variado, assim como os resultados que ele produz – diferentemente do dever de entrega de coisa e do pagamento de quantia, cujo resultado é sempre a transferência do bem objeto da prestação. Diante dessa grande diversidade de conteúdos e resultados, a atipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos constitui aspecto fundamental para a eficácia dessa modalidade de tutela.

A entrega da coisa, em si, é atividade por excelência passível de sub-rogação. Isso, em princípio, poderia gerar alguma dúvida quanto à especial utilidade das técnicas coercitivas nesse campo. Mas não se pode ignorar que, muitas vezes, a efetivação da tutela tendente à entrega da coisa (núcleo do dever), em princípio realizável por meios sub-rogatórios, pode ter sua eficácia comprometida pela inobservância, por parte do obrigado, de deveres instrumentais de colaboração (indicação de onde o bem se encontra, viabilização de acesso ao bem etc.) - muitos deles infungíveis ou de difícil execução por sub-rogação. Assim, na tutela para entrega de coisa, a incidência das medidas coercitivas e sub-rogatórias atípicas não é ilimitada. Nela, a regra do poder geral de medidas atípicas tem aplicação subsidiária (art. 538, § 3º).

Já na execução para pagamento de quantia, não há dúvidas de que o emprego da atividade sub-rogatória pode demandar tempo e ser custosa (ainda que significativamente menos do que na sub-rogação do dever de fazer, que tende a custar, no mínimo, valor igual ao do próprio dever). Mas o emprego generalizado de medidas coercitivas não é necessariamente a providência adequada. Se o devedor está insolvente (i.e., tem patrimônio em valor inferior ao da dívida), cabe declarar-se judicialmente essa situação, submetendo-o à execução concursal (falência ou insolvência civil) – e extinguindo-se a execução individual, sem que caiba, nessa medida coercitiva. Se, por outro lado, o devedor dispõe de dinheiro em montante suficiente para satisfazer a dívida, em espécie e não ocultado (p. ex., em aplicações financeiras), a direta

apreensão do numerário é o modo mais simples e eficiente de realizar-se a execução. Nesse caso a medida coercitiva é desnecessária. Mas há uma situação intermediária: o devedor é solvente (i.e., tem patrimônio em valor superior ao da dívida), mas não tem liquidez – ou seja, não tem dinheiro em espécie em montante suficiente para saldar o débito, de modo que seus bens precisariam antes ser transformados em dinheiro. Na execução contra devedor solvente fundada em título judicial, o executado responde por multa de dez por cento da condenação, ao não cumpri-la de plano (art. 523, § 1º) – que é medida de coerção. Ademais, em qualquer execução por quantia, o devedor também se submete a uma medida coercitiva de incidência periódica – de há muito adotada: o pagamento de juros, que, nos débitos cobrados em juízo, são superiores aos propiciados por qualquer aplicação financeira. Por fim, quando a obrigação de pagar tem natureza alimentar (independentemente de sua origem, se do direito de família ou não), a essencialidade do bem jurídico a ser protegido (subsistência digna do credor) justifica o emprego da prisão civil (CF, art. 5º, LXVII).

Nesse contexto, não parece razoável a imposição de medidas coercitivas adicionais pelo fato de ele não transformar seu patrimônio em dinheiro para pagar a dívida. Se o que se busca é essa transformação, mais fácil é providenciá-la diretamente, mediante os vários meios executivos expropriatórios.

Agora, o grande problema reside nos casos em que o devedor oculta seu patrimônio, transfere-o fraudulentamente a terceiros, obstrui o acesso a tais bens ou não colabora minimamente para permitir que os agentes jurisdicionais os apreendam ou para viabilizar a transferência dos bens após a expropriação executiva. Aí está o ponto sensível para o qual as medidas coercitivas atípicas são de fundamental importância na execução para pagamento de quantia.

Então, as providências que o art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza a adotar “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não são utilizáveis contra o condenado diretamente para impor o próprio cumprimento da obrigação – o que dependeria de disciplina específica no cumprimento de sentença – mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivos e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo. Nesse sentido, não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, mas essas medidas podem ser adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter o acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido depois de arrematado - e assim por diante.

Nesses casos, na disciplina específica da execução, também já há expressa previsão de punições processuais. Mas há também a ressalva de que a penalidade ali prevista incide “sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material” (art. 774, par. ún.).

Além disso, em casos de urgência (i.e., quando concedida tutela cautelar ou antecipada urgente), também poderá justificar-se o emprego da medida coercitiva atípica para a imposição do pagamento de quantia – o que, de todo modo, também está expressamente previsto na própria disciplina da tutela provisória (art. 297, *caput*: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”).

**Informação bibliográfica do texto:**

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 121, março de 2017, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].